

OFÍCIO N° 256/2026/COREN-SE

Aracaju-SE, 25 de junho de 2026.

Ao Senhor

José Paes dos Santos

Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Assunto: Impugnação ao Edital do Processo Seletivo Simplificado n° 002/2026 – Fundo Municipal de Saúde.

Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n° 00248.001177/2026-78.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE – COREN/SE, Autarquia Federal criada pela Lei n° 5.905/1973, com sede na Rua Duque de Caxias, n° 389, Bairro São José, Aracaju/SE, neste ato representado por sua Presidente, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, no exercício das atribuições institucionais conferidas pela Lei n° 5.905/1973 e demais normas de regência, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 002/2026

Publicado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL DO COREN/SE E DO INTERESSE PÚBLICO NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe não atua na presente impugnação como entidade sindical ou representante de interesses remuneratórios de determinada categoria profissional.

Sua atuação decorre diretamente de sua natureza jurídica de Autarquia Federal incumbida de disciplinar, fiscalizar e zelar pelo regular exercício da enfermagem, competindo-lhe assegurar o cumprimento da legislação que rege a profissão, a observância das normas de ordem pública e a proteção da sociedade quanto à prestação de serviços de enfermagem dentro dos parâmetros legais.

Nesse contexto, a presente manifestação possui inequívoco caráter institucional, voltado à preservação da legalidade administrativa e da higidez do certame público, evitando que o ingresso de profissionais da enfermagem ocorra mediante edital que contrarie norma federal de observância obrigatória.

A atuação preventiva desta Autarquia, além de prestigiar os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, busca evitar futura judicialização da matéria, preservando o interesse público primário

e a regular execução das políticas públicas de saúde.

II – DOS FATOS

O Município de Itabaiana publicou o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2026, destinado ao provimento temporário de diversos cargos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Dentre as vagas ofertadas encontram-se cargos privativos da enfermagem, destacando-se, dentre outros:

- Enfermeiro da Família;
- Enfermeiro;
- Técnico em Enfermagem.

Todavia, ao estabelecer as remunerações correspondentes aos referidos cargos, o edital consignou vencimentos incompatíveis com o piso salarial nacional instituído pela Lei nº 14.434/2022.

Consta do instrumento convocatório, exemplificativamente:

- Enfermeiro da Família: R\$ 4.379,67 (40 horas);
- Enfermeiro: R\$ 2.437,00 (20 horas);
- Técnico em Enfermagem: R\$ 1.621,00.

Tais valores revelam manifesta desconformidade com a legislação federal vigente, tornando necessária a imediata retificação do edital.

III – DA RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA ENFERMAGEM

A enfermagem constitui o maior contingente de profissionais da saúde no Brasil, desempenhando papel indispensável à concretização do direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição da República.

São os profissionais de enfermagem que asseguram assistência contínua à população nas unidades básicas de saúde, hospitais, maternidades, serviços de urgência e emergência, unidades de terapia intensiva, campanhas de imunização, atenção domiciliar e em todos os níveis de complexidade do Sistema Único de Saúde.

Trata-se de categoria profissional responsável pela execução direta do cuidado, pela coordenação das equipes assistenciais, pelo gerenciamento dos serviços de enfermagem e pela implementação cotidiana das políticas públicas de saúde.

Foi precisamente em razão dessa relevância social que o constituinte derivado, por intermédio da Emenda Constitucional nº 124/2022, conferiu estatura constitucional ao piso salarial nacional da enfermagem, posteriormente regulamentado pela Lei nº 14.434/2022.

A valorização remuneratória da enfermagem, portanto, não traduz mera política administrativa ou opção governamental, mas verdadeira escolha constitucional voltada à preservação da dignidade profissional, da qualidade da assistência prestada à população e do fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

IV – DA FORÇA NORMATIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022

A Emenda Constitucional nº 124/2022 introduziu os §§ 12 e 13 ao art. 198 da Constituição Federal, determinando que lei federal instituiria pisos salariais nacionais para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Mais do que autorizar a criação do piso, o texto constitucional impôs obrigação expressa aos entes federativos de promoverem a adequação remuneratória de seus respectivos cargos e carreiras.

Não há margem para discricionariedade administrativa quanto ao cumprimento dessa determinação constitucional.

A Constituição atribuiu eficácia obrigatória ao piso nacional, vinculando União, Estados, Distrito Federal

e Municípios ao seu integral cumprimento.

V – DA LEI Nº 14.434/2022 E DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL

Em cumprimento ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 14.434/2022, que alterou a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional da enfermagem, estabelecendo, em seu art. 15-C, o valor do piso para enfermeiros e os respectivos percentuais destinados aos técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Referida norma possui caráter nacional e cogente, impondo-se indistintamente aos entes públicos e privados.

O edital de concurso público ou de processo seletivo simplificado constitui ato administrativo normativo secundário.

Como tal, encontra-se integralmente subordinado à Constituição e às leis federais, não possuindo aptidão jurídica para afastar, restringir ou relativizar direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Em consequência, qualquer disposição editalícia que fixe remuneração inferior ao piso nacional revela-se incompatível com a ordem constitucional e legal vigente.

VI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Diferentemente do particular, ao administrador somente é permitido agir conforme autorização legal.

Ao estabelecer remuneração inferior ao piso nacional, o Município deixa de cumprir obrigação expressamente prevista na Constituição e na Lei nº 14.434/2022, produzindo ato administrativo manifestamente ilegal.

Além disso, a Constituição, em seu art. 22, inciso XVI, atribui privativamente à União competência para legislar sobre as condições para o exercício das profissões.

O piso salarial nacional integra justamente esse regime jurídico nacional da profissão de enfermagem.

Assim, não compete ao Município estabelecer disciplina remuneratória incompatível com aquela fixada pela legislação federal.

A autonomia administrativa municipal não autoriza o afastamento de normas gerais editadas pela União nem permite a mitigação de direitos mínimos instituídos em favor das categorias profissionais.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A constitucionalidade da instituição do piso salarial nacional da enfermagem foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 7.222, 7.247, 7.300 e 7.311.

Ao apreciar a controvérsia, a Suprema Corte assentou que o piso nacional instituído pela Lei nº 14.434/2022 é compatível com a Constituição Federal, estabelecendo apenas critérios relacionados à sua implementação e ao financiamento para determinados entes públicos, sem afastar sua obrigatoriedade.

O entendimento firmado pelo Supremo evidencia que os entes federativos permanecem vinculados ao cumprimento da legislação federal, não lhes sendo facultado instituir remuneração inferior aos valores legalmente estabelecidos.

Desse modo, eventual edital que deixe de observar o piso nacional incorre em manifesta ilegalidade, sujeitando-se ao controle administrativo e jurisdicional.

VIII – DA NULIDADE PARCIAL DO EDITAL

A incompatibilidade entre o edital e a legislação federal não constitui mera irregularidade formal.

Trata-se de vício material que compromete a validade das disposições editalícias referentes aos cargos da enfermagem.

A manutenção do certame nos atuais termos poderá ocasionar a invalidação posterior das contratações, acarretando prejuízos à Administração Pública, aos candidatos e à continuidade dos serviços públicos de saúde.

Em atenção aos princípios da autotutela administrativa, da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, impõe-se a imediata correção do instrumento convocatório antes da conclusão do processo seletivo.

A retificação preventiva do edital mostra-se medida significativamente menos onerosa do que a posterior invalidação do certame por decisão administrativa ou judicial.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe:

- a)** o conhecimento e integral acolhimento da presente impugnação;
- b)** a suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2026, exclusivamente quanto aos cargos privativos da enfermagem, até a correção das ilegalidades apontadas;
- c)** a retificação do edital para adequação das remunerações dos cargos de Enfermeiro, Enfermeiro da Família, Técnico em Enfermagem e demais profissionais alcançados pela Lei nº 14.434/2022, observando-se integralmente o piso salarial nacional previsto no art. 15-C da Lei nº 7.498/1986, com redação dada pela Lei nº 14.434/2022;
- d)** a republicação do edital com a reabertura dos prazos de inscrição, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia, da transparência e da segurança jurídica;
- e)** seja o COREN/SE formalmente cientificado acerca das providências adotadas pela Administração Municipal.

Por fim, registra esta Autarquia que a presente impugnação traduz manifestação preventiva voltada à preservação da legalidade administrativa e da regularidade do certame, confiando que a Administração Municipal promoverá espontaneamente a adequação do edital à ordem constitucional e legal vigente. Não sendo sanadas as ilegalidades apontadas, o Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para assegurar a observância da Constituição da República e da legislação federal aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 25 de junho de 2026.

Dra. Ruth Cristini Torres

Coren-SE nº 191205-ENF

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RUTH CRISTINI TORRES - Coren-SE 191205-ENF**,
Presidente, em 25/06/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §
1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1897194** e o
código CRC **73F6B68F**.

Rua Duque de Caxias, 389, - Bairro São José, Aracaju/SE

CEP 49015-320 Telefone: (79) 3225-4000

- www.coren-se.gov.br

Referência: Processo nº 00248.001177/2026-78

SEI nº 1897194